



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

OFICIO CIRCULAR Nº 005/2022 Porto Nacional - TO, 21 de Março de 2022.

Aos (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO.

N E S T A

Senhores (as) Vereadores (as),

Após cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para convoca-los (las) para realização de um período de Sessões Extraordinárias, sem remuneração, nos dias **22, 23 e 24 de Março de 2022** (conforme ofício em anexo, oriundo do Poder Executivo), **com início às 08:30hs**, no plenário José Gonçalves Gama de Araújo, para apreciação das matérias abaixo relacionadas:

PODER EXECUTIVO

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.
- ❖ **Projeto de Lei nº 023/2021** - Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas. (R\$ 3.300.000,00 – Três milhões e trezentos mil reais)

[Handwritten signature in blue ink]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Av. Murilo Braga nº. 1847 – Centro Fone: (63) 3363-2482

Certa de contar com vossas presenças, na oportunidade renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereadora ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
- Presidente -



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO SMGG Nº152/2022/GAB

Porto Nacional TO, 21 de março de 2022.

A Sua Senhoria, a Senhora
ROZÂNGELA ROCHA MECENAS
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional-TO

Assunto: Convocação Extraordinária.

Senhora Presidente,

Sirvo-me do presente com o objetivo de solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria e com fundamento na Lei Orgânica do Município em convocar os Nobres Vereadores, em caráter de urgência, para realizarem Sessão Extraordinária nos dias 22,23 e 24 de março do presente ano, para fins de apresentação, apreciação e votação dos respectivos Projetos de Leis, cujo estão relacionados abaixo.

Projeto de Lei	Assunto
Projeto de Lei Complementar 002/2022	“Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”
Projeto de Lei Ordinária 009/2022	“Autoriza a doação, para habitação de interesse social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências”.
Projeto de Lei 023/2021	“Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas”.

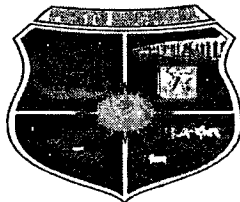


**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
GABINETE DO PREFEITO**

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito Municipal



*Data 24/03/2022
Rolderson Zúñiga*

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 007/2022

Lei nº _____/2022

Projeto de Lei Complementar nº. 002/2022

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam concedidos benefícios fiscais para atender o Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, do Governo Federal, na forma que se especificam:

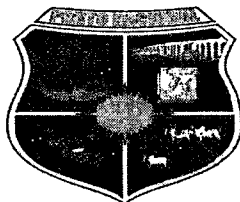
§1º. Para construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, Grupo 1:

I – dispensa do pagamento referente ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, até o momento da transferência do imóvel para o beneficiário final;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no período compreendido entre a destinação da área ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social e a conclusão da obra;

III – isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

IV – dispensa do pagamento das taxas ambientais, taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, habite-se, remembramento, desmembramento, desdobro, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

§2º Para a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, Grupo 2:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) no ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, na primeira transferência;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra;

III - simplificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da obra contratada;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

§3º O disposto nos incisos deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente identificados.

§ 4º O disposto neste artigo fica condicionado à efetiva inclusão da obra no Programa Minha Casa Verde Amarela e/ ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, verificado pela Secretaria Municipal da Habitação.

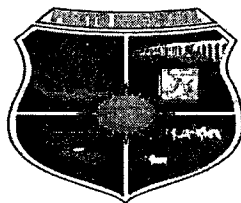
§ 5º Farão jus e estão incluídas na dispensa efeitos de loteamento e remanejamento, quanto aquelas situações cujos terrenos não foram loteados, tais como glebas e/ou terrenos que não foram objetos de parcelamento urbano.

Art. 2º Em casos de empreendimentos com terrenos do Município fica autorizado sua doação para a implementação de empreendimentos ao Programa Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social Grupo 1 e Grupo 2.

Art. 3º Todos os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar e auferidos, serão imediatamente cancelados, respondendo o empreendedor pelo pagamento dos tributos devidos com os acréscimos legais decorrentes, nos seguintes casos:

I – os projetos não sejam aprovados junto aos órgãos próprios, em qualquer esfera, inclusive o agente financeiro;

II – haja desistência, por parte do empreendedor, da inclusão do empreendimento ao Programa Minha Casa Minha Vida e/ ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social;



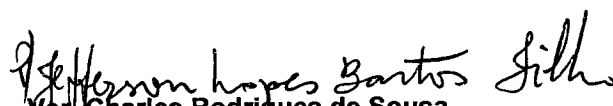
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

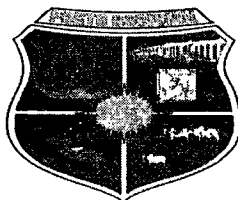
III – os usuários finais do empreendimento não se enquadrem nos requisitos estipulados pelo Governo Federal para inclusão no Programa Minha Casa Verde Amarela e/ ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 23 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois.


Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Presidente -


Ver. Charles Rodrigues de Sousa
- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 7296.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

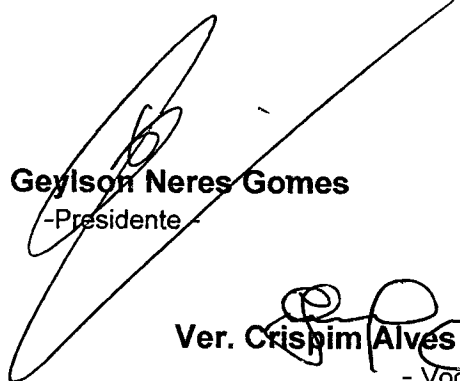
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 002/2022

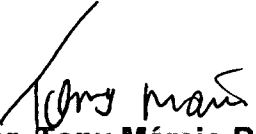
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”

O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 22 dias do mês de Março de 2022.


Ver. Geylson Neres Gomes
-Presidente-


Ver. Tony Márcio P. Andrade
- Relator -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022,
QUE “Dispõe sobre o Plano de Incentivos a
Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao
Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou
Programa Nacional de Habitação de Interesse
Social, na forma que especifica.”**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 002/2022, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de proposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e



sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal.

Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno.

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação dos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a concessão de incentivos fiscais para atender Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, diante disso, a Lei orgânica garante a iniciativa tanto do Executivo quanto do Legislativo :



Art. 210 - As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Carta Maior do Município de Porto Nacional disciplina ainda que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*.

A respeito do mérito, como visto, o intuito do projeto é conceder benefícios fiscais para Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, ou seja, isenção para situação certa e definida. Neste contexto, a Lei Orgânica fixa a possibilidade:

Art. 223 - A concessão de incentivos fiscais poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares. § 1º - A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremptório, ou para situações definidas.

Importante mencionar que os beneficiários não poderão estar em débito com a municipalidade, senão vejamos:



Art. 191 – O Município não adquirirá, não cederá nem alienará quaisquer bens, não contratará, não outorgará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou creditícios, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício, a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independentemente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

Todavia, ressaltamos que existe dispositivo na Lei Orgânica (art. 302, § 20, V) pelo qual firma que: ***“As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado”***, desta forma, em que pese a permissão legal no âmbito do projeto de Lei Complementar, este por sua vez não possui o condão de alterar ou sobrepor a Lei Orgânica, de maneira que, caso este incentivo venha a ser aplicado, deverá ocorrer sua regulamentação através de emenda à Lei Orgânica, com seu rito próprio.

Por esse motivo, estaria inconstitucional o inciso I do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto sob análise.

Nesse sentido, ressaltado o dispositivo apontado acima, o projeto em si não vai em desconformidade com o que estabelecido pela norma interna, todavia, quando da execução dos incentivos, deve-se ficar atento ao que preconiza a Lei Orgânica nestes casos, sob pena de nulidade, dessa maneira, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto a sua aprovação ou não.

IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos,



nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 002 de 21 de março de 2022, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.

V – DA CONCLUSÃO

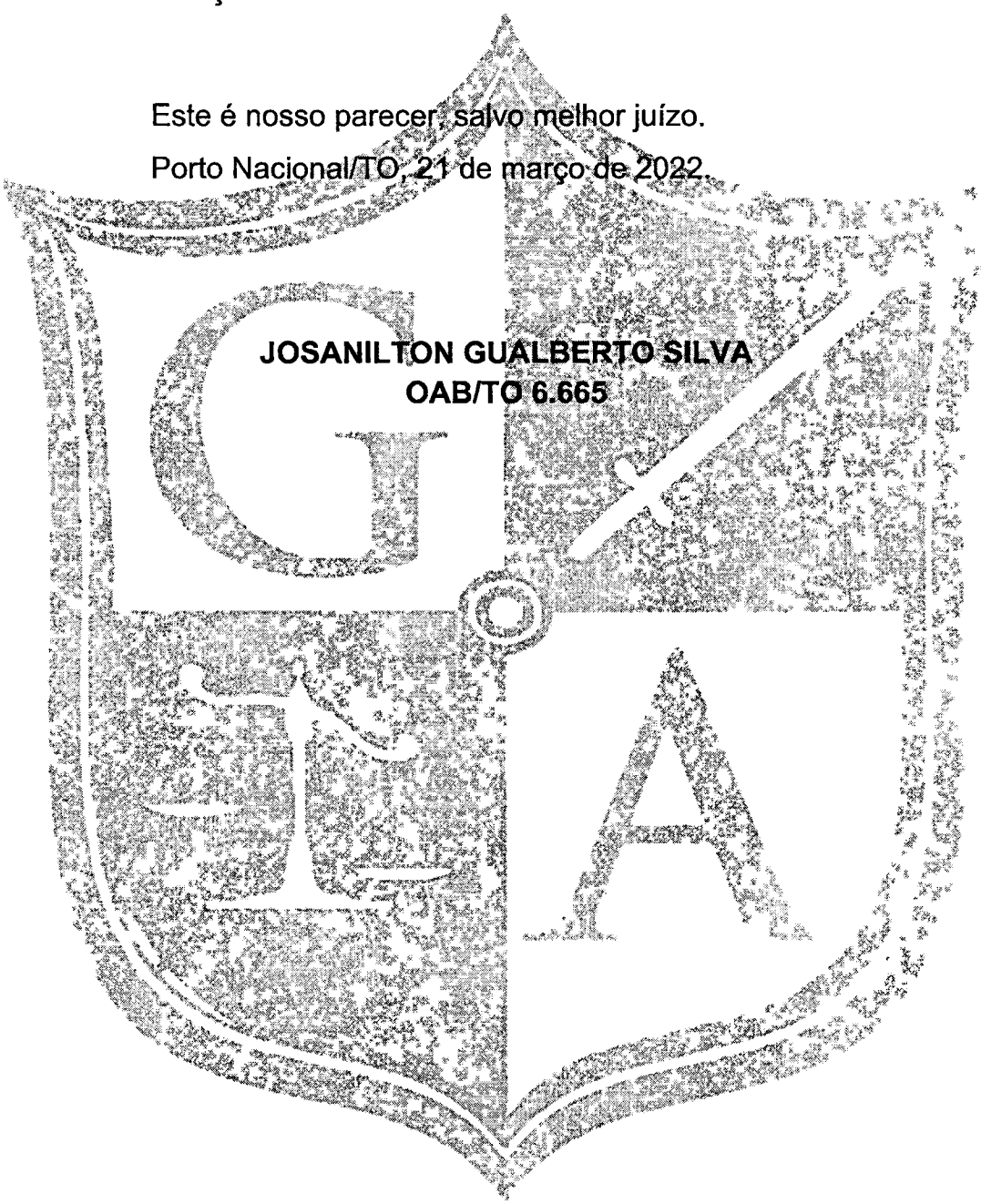
Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, **exceto inciso I do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto sob análise, por estar em desacordo com a Lei**



Orgânica, fora isso, cabe apenas a análise de mérito e de interesse público aos nobres vereadores **É como opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 21 de março de 2022.



JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo)

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de março de 2022 14:29

Para: "adaeloliveira@gmail.com" <adaeloliveira@gmail.com>, vereadorcharlessouza@gmail.com, pimjralves@gmail.com, vereadorfirminorochoa@gmail.com, geyl@bol.com.br, vereadorgilianfraga@gmail.com, cleitonfisio@hotmail.com, joaojustino@gmail.com, jeffersonlopes.gabineteoficial@gmail.com, gabinetejoelma@gmail.com, vereadorarm2021@gmail.com, tonymgmf@gmail.com, wesleygustavosouza12@gmail.com, gabinetesoaresfilho@gmail.com, alvespugassalmon@gmail.com

Boa tarde !

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), protocolados na Secretaria Geral da Câmara, na data de hoje, como segue:

PODER EXECUTIVO

- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências."
- ❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."
- ❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos **PL 009.2022.pdf**
221K **PLC 002.2022.pdf**
216K **PLC 001.2022.pdf**
1049K



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL 009, PLC's 001 e 002/2022 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

21 de março de 2022 13:56

Para: josagualberto@hotmail.com

Boa tarde Dr.!

Encaminho, em anexo, Projetos (de autoria do Poder Executivo), para emissão de Parecer Jurídico, como segue:

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 001/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Carreira de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Porto Nacional e dá outras providências."

❖ **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022** - que "Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Verde Amarela e/ou Programa Nacional de Habitação de Interesse Social, na forma que especifica."

❖ **Projeto de Lei nº 009/2022** – Autoriza a Doação, para Habitação de Interesse Social, dos bens imóveis que especifica, e adota outras providências.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretária Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com

3 anexos **PLC 002.2022.pdf**
216K **PL 009.2022.pdf**
221K **PLC 001.2022.pdf**
1049K